

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.812/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173781-58
Impugnação: 40.010132090-35
Impugnante: Rodrigues e Silva Empreendimentos Turísticos Ltda - ME
IE: 001047503.00-79
Proc. S. Passivo: Fernando Isaias de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSEIRO – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com a escrita fiscal no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu prestações de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, pelo Fisco, de que o Autuado praticou, com habitualidade e regularidade, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, desacobertado de documento fiscal, no período de maio de 2010 a março de 2012, conforme documentos extrafiscais apreendidos mediante Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 008889 de 08/03/12.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 615/618, acompanhada dos documentos de fls. 619/625, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 629/633.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Autuado a nulidade do lançamento em razão de se basear em documentos sem qualquer valor probante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos foram apreendidos no estabelecimento da Autuada e comprovam a prestação de serviços de transporte realizada por ela, com indicação pormenorizada de cada passagem vendida (fls. 08/109 e, ainda, nos originais dos documentos extrafiscais acostados às fls. 114/610).

Ressalte-se, que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA.

A peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que se afasta a preliminar suscitada.

Do Mérito

A autuação versa sobre constatação, pelo Fisco, de que o Impugnante praticou, com habitualidade e regularidade, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, desacobertado de documento fiscal, no período de maio de 2010 a março de 2012, conforme documentos extrafiscais apreendidos mediante Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 008889 de 08/03/12.

O trabalho fiscal tem respaldo nos documentos apreendidos no estabelecimento da Autuada e comprovam a prestação de serviços de transporte por ela realizada, com indicação pormenorizada de cada passagem vendida, com local de saída, destino, nome do adquirente, valor da passagem, data, horário e até mesmo a poltrona escolhida pelo passageiro. Todas as prestações estão claramente demonstradas na “Relação de Venda de Passagens (documentos extrafiscais)” acostada às fls. 08/109 e, ainda, nos originais dos documentos extrafiscais acostados às fls. 114/610.

O RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, traz, em seu art. 1º, inciso VIII, a hipótese de incidência, a saber:

TÍTULO I

DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

Assim, não restam dúvidas de que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio.

O Autuado alega que presta apenas serviços eventuais de transporte para turismo, apesar de constar nos registros sociais da empresa a possibilidade de prestação regular de passageiros.

Ora, a documentação constante no PTA e citada anteriormente, prova, com riqueza de detalhes, exatamente o contrário. O Fisco anexa todos os bilhetes “paralelos” emitidos pelo Impugnante (fls. 114/610).

Além disso, pode-se confirmar a regularidade da prestação do serviço pela propaganda divulgada aos clientes por meio de cartazes acostados às fls. 110/113, oferecendo o serviço com destino, dia e valor estabelecido. O próprio Autuado explica, em sua impugnação, o que vem a ser “transporte regular de passageiros”, demonstrando conhecer bem o negócio do qual afirma não participar. Assim, não procede a alegação de que pratica apenas serviços de transporte esporádicos de turismo.

Quanto à afirmação de ter havido excesso de exação por suposta ilegalidade no lançamento, razão também não lhe assiste.

Aduz a Impugnante ter sido enquadrada em regime de tributação diferente daquele a que estaria submetida. Entretanto, consta no relatório do Auto de Infração a observação de exclusão do regime de apuração do Simples Nacional nos termos do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

(Grifou-se)

O trabalho fiscal, desde o seu nascedouro, foi embasado na legislação vigente, não contendo nenhum vício que possa afastar as exigências nele consignadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infringências relatadas no Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

EJ/CI

CC/MIG